



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas

Justiça Federal

Fls. _____

Rub. _____

4ª VARA – ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL

PCTT: 96.000.02

SENTENÇA	TIPO D
PROCESSO	Nº. 16035-53:2012.4.01.3200
CLASSE:	13101 – PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU:	AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR E OUTRO

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR e OSNY TAVARES DE ARAÚJO, pela suposta prática de conduta subsumível ao tipo definido no art. 299 c/c art. 71 e art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra o *Parquet* Federal na peça de ingresso que o denunciado AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR, na qualidade funcionário público federal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a concordância de seu superior imediato, OSNY TAVARES DE ARAÚJO, inseriu dados falsos nas folhas de frequência do INCRA, durante o período compreendido entre janeiro de 2001 a 13.03.2002 e 08.03.2006 a dezembro de 2008, com finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, sua presença no local de trabalho das 07:30 às 18:00 horas, com algumas variações, quando, na verdade, encontrava-se cumprindo jornada de trabalho das 07:00 às 15:00 horas na Rede Amazônica de TV.

Ainda segundo o MPF, não houve a inserção de dados falsos nas folhas de ponto no intervalo compreendido entre 13.03.2002 a 08.03.2006 em razão de gozo de licença para trato de interesse particular do acusado Agnaldo de Oliveira. No período de 18 a 29 de junho de 2001, denunciado não compareceu ao trabalho no INCRA mediante apresentação de licença médica, porém, cumpriu jornada de trabalho na Rede Amazônica (fls. 209, 362/363).

Por seu turno, o acusado Osny Tavares, superior imediato e responsável por controlar e fiscalizar o horário de entrada e saída do denunciado

Agnaldo de Oliveira, assinou, no período de novembro de 2006 a dezembro de 2008, a ficha de frequência de modo a atestar a presença de Agnaldo de Oliveira na jornada de trabalho, inserindo dado falso em documento público.

Decisão de recebimento da denúncia em 04.10.2012, à fl. 523.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 528/530 e 539/546.

Decisão de fls. 558/559 chancelou o *decisum* de fl. 523, que recebeu a denúncia, e indeferiu o pedido de absolvição sumária.

Termo de Audiência à fl. 589.

Memoriais Escritos apresentados pela defesa do acusado OSNY TAVARES DE ARAÚJO às fls. 600/605, alegando excludente de atipicidade (erro do tipo), visto que o acusado não possuía conhecimento de que sua conduta se traduzia crime. Alegou ainda que a conduta do acusado foi ínfima, pugnando pelo princípio da insignificância.

O *Parquet* Federal apresentou alegações finais às fls. 611/614; nas quais tendo por configuradas a materialidade e a autoria delitivas, pugnou pela condenação dos acusados AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR e OSNY TAVARES DE ARAÚJO nas penas dos artigos 299, *caput* e parágrafo único c/c arts. 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro.

Memoriais Escritos apresentados pela defesa do acusado AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR às fls. 638/649, alegando inexistência de dolo e ausência de prejuízo à administração pública, consistindo em compensação em face de desvio de função, com aquiescência de superiores hierárquicos.

A defesa do acusado Osny Tavares de Araújo ratificou os Memoriais Escritos de fls. 600/609 (fl. 809).

Conclusos em 04.02.2014.

É o relatório. Decido.

- Falsidade ideológica (artigo 299 do CPB)

Estabelece o artigo 299 do CPB:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

O bem jurídico tutelado pela tipificação em comento é a fé pública, referente à confiabilidade dos documentos, públicos ou particulares, no que toca à veracidade de seu teor. Trata-se da modalidade comissiva do delito em comento, de forma que a consumação delitiva se dá quando o agente conclui o documento por ele próprio confeccionado, no qual inseriu a falsidade intelectual.

In casu, verifico restar patente a existência dos dois elementos essenciais ao julgamento do mérito da ação criminal, isto é, a autoria e a materialidade do crime.

- Materialidade

Consolidando a materialidade do delito imputado aos acusados (falsidade ideológica), coligiram-se os seguintes elementos:

a) Folhas de pontos referentes ao INCRA manualmente preenchidas por AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR e visadas por OSNY TAVARES DE ARAÚJO (fls. 367/444), das quais se detrai que a carga horária do acusado Agnaldo era de 40 horas semanais, com horário diário das 7h30 às 12h e 14h30 às 18h;

b) Registros de ponto do acusado AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR na Rede Amazônica (fls. 180/276);

c) Interrogatório do acusado OSNY TAVARES DE ARAÚJO e inquirição das testemunhas (mídia de fl. 596).

Passo, agora, à análise da autoria, com a verificação da responsabilidade dos acusados.

- Autoria do acusado Agnaldo de Oliveira Gomes Junior.

Pelo que foi depurado nesta análise, não persiste dúvida quanto à responsabilidade do acusado **Agnaldo de Oliveira Gomes Junior** para o crime do art. 299 c/c art. 29 do CP. Vejamos:

A narrativa dos autos, corroborada pelos elementos robustos de prova, demonstra que o acusado inseriu, em documento público, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Observando as folhas de pontos referentes ao INCRA (fls. 367/444), e as folhas de registros de ponto na Rede Amazônica (fls. 180/276) do acusado Agnaldo de Oliveira Gomes Junior, não há dúvida quanto à vontade do acusado de atestar sua presença no INCRA das 07:30 horas às 18:00 horas, com algumas

variações, quando na realidade se encontrava cumprindo jornada de trabalho das 07:00 horas às 15:00 horas na Rede Amazônica de TV.

Ademais, em depoimento, a testemunha Daniel Alcântara Domingues Fleming afirmou que AGNALDO era um servidor inassíduo e que o chefe do Setor de Comunicação era OSNY TÁVARES.

As testemunhas Tânia Regina Ribeiro e Cleide Zanotto afirmaram que viam AGNALDO nas dependências do INCRA no período da tarde, além do acusado Osny que, em interrogatório, também afirmou que o horário de AGNALDO seria o vespertino. Contudo, AGNALDO ocupava o cargo de assistente de administração, possuindo carga horária de 40 horas semanais, das 7h30 às 12h e das 14:30h às 18h. Além disso, o registro de ponto na Rede Amazônica era eletrônico, não havendo possibilidade de alteração por funcionário.

A testemunha Maria do Socorro Marques Feitosa, Superintendente do INCRA, aduziu que AGNALDO não cobria eventos externos, logo, não efetuava compensação de horário.

Assim, as provas do crime e a autoria são indiscutíveis nos autos, não há mais o que delongar em relação ao delito cometido pelo réu AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR, o qual está comprovado e devidamente tipificado pelo artigo 299 c/c o artigo 29 do Código Penal Brasileiro.

- Autoria do acusado Osny Tavares de Araújo.

Pelo que foi depurado nesta análise, não persiste dúvida quanto à responsabilidade do acusado **Osny Tavares de Araújo** para o crime do art. 299 c/c o art. 29 do CP. Vejamos:

A narrativa dos autos, corroborada pelos elementos robustos de prova, demonstra que OSNY ratificava as folhas de ponto do INCRA manualmente preenchidas pelo acusado Agnaldo de Oliveira Gomes Junior, mesmo sabendo que não refletiam a realidade.

Em seu interrogatório, o acusado confirmou ser o chefe do Setor de Comunicação e ser o responsável por ratificar as folhas de ponto de Agnaldo. Além do mais, não se mostrou arrependido de ter assinado documentos que não condiziam com a verdade.

Ademais, todos os servidores do INCRA que foram ouvidos como testemunhas afirmaram que o controle de ponto de um funcionário da autarquia é feito pelo chefe imediato, que assina a folha de ponto juntamente com seu subordinado.

A tipicidade do delito está devidamente comprovada, posto que os elementos probatórios são irrefutáveis e convergem para a dinâmica dos delitos praticados em conjunto pelos réus Agnaldo de Oliveira Gomes Junior e Osny Tavares de Araújo.

Conforme se infere dos autos, não há qualquer circunstância que exclua ou isente os Réus de pena, nos termos da lei, bem como resta demonstrada a culpabilidade de cada um, em razão da ausência das hipóteses previstas no artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

Pelo exposto, **julgo procedente** a denúncia para condenar os réus, **AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR** e **OSNY TAVARES DE ARAÚJO** pelos crimes previstos no artigo 299, *caput* e parágrafo, c/c o artigo 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro.

- Aplicação da pena privativa de liberdade.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do CPB.

I - AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR

- *Primeira fase.*

Procedo à fixação da pena-base atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** (grau de reprovabilidade da conduta ilícita ante a consciência da conduta ilícita e a possibilidade de agir de outro modo) é normal à espécie. No tocante aos **antecedentes**, não existem registros, sendo o condenado primário, salientando a Súmula 444 do STJ (*é vedado a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*). No tocante à **conduta social** (comportamento do condenado na comunidade), também não há elementos para valorá-la negativamente, salientando que *inquéritos policiais e ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizados como má conduta social ou personalidade desajustada para elevação da pena-base* (STJ, HC 176.172/RJ, Sexta Turma, DJe 29/02/2012). A **personalidade do agente** mostra-se normal, não havendo dados que apontem em direção contrária. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias do crime** devem ser valoradas **negativamente**, pela publicidade com que mantinha dois empregos com horários incompatíveis, visto que o segundo emprego de Agnaldo era em uma famosa rede televisiva local. As **consequências do crime** são **graves**, tendo em vista a conduta do acusado trouxe prejuízo ao INCRA. O **comportamento** da vítima não merece considerações especiais, em face da natureza da figura delitiva, em que o sujeito passivo é o Estado. Diante disso, havendo **duas** circunstâncias desfavoráveis, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, isto é, em **02 (dois) anos de reclusão**.

- *Segunda fase.*

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no artigo 61 a 67 do Código Penal a serem aplicadas, permanecendo a **pena provisória** no

mesmo patamar da pena-base.

- Terceira fase.

Na terceira fase de aplicação da pena, existe causa de aumento consubstanciada no parágrafo único do art. 299, devendo a pena ser aumentada em 1/6, razão pela qual passa a ser de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Há, ainda, causa de aumento consubstanciada na continuidade delitiva (art. 71, *caput*), devendo a pena ser aumentada de 1/6, razão por que torno **definitiva a pena aplicada em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias**.

- Regime inicial de cumprimento.

O regime inicial de cumprimento é o aberto, por força dos artigos 33, § 2º, "c", e 59, III, todos do Código Penal.

- Substituição por penas restritivas de direito.

Havendo o condenado cumprido todos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, a saber: a) pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e crime sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, sendo culposos, independentemente da pena aplicada; b) não ser reincidente em crime doloso; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicarem ser suficiente a substituição da pena, **substituo a privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito**, considerando ser a pena aplicada superior a um ano e o disposto no § 2º do aludido dispositivo.

A primeira pena restritiva de direito consistirá na **prestação de serviços à comunidade** e deverá ser cumprida na sua integralidade nas dependências da Fundação Dr. Thomas, Avenida Mário Ypiranga Monteiro, antiga Rua Recife, nº. 1511, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado pelo integral período da condenação, de modo a completar **960 horas**, observada a regra do artigo 46, § 4º, do Código Penal, devendo a referida instituição informar as tarefas atribuídas ao condenado conforme as suas aptidões, bem como informar mensalmente, a este Juízo, sobre o seu fiel cumprimento.

A segunda pena restritiva de direito consistirá na doação de 03 cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, a cada semestre de condenação, no total de 15 cestas básicas, à entidade com fins sociais.

Fica o sentenciado ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade (art. 44, § 4º, do Código Penal).

- Aplicação da pena de multa.

Passo à aplicação da pena de multa, regulada pelo sistema bifásico.

Na primeira fase, tendo em vista que o número de dias-multa, com base nos limites do artigo 49, do CP, deve ser definido mediante as ponderações realizadas para o cálculo da pena privativa de liberdade, estabeleço-o em **30 (trinta) dias-multa**.

Na segunda, considerando que a definição do valor de cada dia-multa leva em conta a situação econômica do réu, estipulo na espécie o **valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo** mensal vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado.

Em conclusão, fixo a **pena de multa** do condenado em **30 (trinta) dias-multa**, correspondendo cada um destes a **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato**.

II – OSNY TAVARES DE ARAÚJO

- Primeira fase.

Procedo à fixação da pena-base atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** (grau de reprovabilidade da conduta ilícita ante a consciência da conduta ilícita e a possibilidade de agir de outro modo) é normal à espécie. No tocante aos **antecedentes**, não existem registros, sendo o condenado primário, salientando a Súmula 444 do STJ (é vedado a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). No tocante à **conduta social** (comportamento do condenado na comunidade), também não há elementos para valorá-la negativamente, salientando que *inquéritos policiais e ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado não podem ser utilizados como má conduta social ou personalidade desajustada para elevação da pena-base* (STJ, HC 176.172/RJ, Sexta Turma, DJe 29/02/2012). A **personalidade do agente** mostra-se normal, não havendo dados que apontem em direção contrária. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias do crime** também não ostentam particularidades para justificar a elevação da pena-base. As **consequências do crime** são **graves**, tendo em vista a conduta do acusado trouxe prejuízo ao INCRA. O **comportamento** da vítima não merece considerações especiais, em face da natureza da figura delitiva, em que o sujeito passivo é o Estado. Diante disso, havendo **duas** circunstâncias desfavoráveis, fixo a **pena-base** pouco acima do mínimo legal previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, isto é, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

- Segunda fase.

Verifico a agravante prevista no art. 61, inciso I, alínea "g", do CPB (violação de dever inerente a cargo) a ser aplicada, razão pela qual a pena provisória passa a ser de **01 (um) ano e 09 (nove) meses**.

- *Terceira fase.*

Na terceira fase de aplicação da pena, existe causa de aumento consubstanciada no parágrafo único do art. 299, devendo a pena ser aumentada em 1/6, razão pela qual passa a ser de **02 (dois) anos de reclusão**.

Há, ainda, causa de aumento consubstanciada na continuidade delitiva (art. 71, *caput*), devendo a pena ser aumentada de 1/6, razão por que torno **definitiva a pena aplicada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

- *Regime inicial de cumprimento.*

O regime inicial de cumprimento é o aberto, por força dos artigos 33, § 2º, "c", e 59, III, todos do Código Penal.

- *Substituição por penas restritivas de direito.*

Havendo o condenado cumprido todos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, a saber: a) pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e crime sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, sendo culposos, independentemente da pena aplicada; b) não ser reincidente em crime doloso; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicarem ser suficiente a substituição da pena, **substituo a privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito**, considerando ser a pena aplicada superior a um ano e o disposto no § 2º do aludido dispositivo.

A primeira pena restritiva de direito consistirá na **prestação de serviços à comunidade** e deverá ser cumprida na sua integralidade nas dependências da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, Avenida Constantino Nery, nº. 2.500, Chapada, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado pelo integral período da condenação, de modo a completar **840 horas**, observada a regra do artigo 46, § 4º, do Código Penal, devendo a referida instituição informar as tarefas atribuídas ao condenado conforme as suas aptidões, bem como informar mensalmente, a este Juízo, sobre o seu fiel cumprimento.

A segunda pena restritiva de direito consistirá na doação de 01 cesta básica, no valor de um salário mínimo cada uma, a cada semestre de condenação, no total de 05 cestas básicas, à entidade com fins sociais.

Fica o sentenciado ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em

penas privativas de liberdade (art. 44, § 4º, do Código Penal).

- Aplicação da pena de multa.

Passo à aplicação da pena de multa, regulada pelo sistema bifásico.

Na primeira fase, tendo em vista que o número de dias-multa, com base nos limites do artigo 49, do CP, deve ser definido mediante as ponderações realizadas para o cálculo da pena privativa de liberdade, estabeleço-o em **20 (vinte) dias-multa**.

Na segunda, considerando que a definição do valor de cada dia-multa leva em conta a situação econômica do réu, estipulo na espécie o **valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo** mensal vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado.

Em conclusão, fixo **a pena de multa** do condenado em **20 (vinte) dias-multa**, correspondendo cada um destes a **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato**.

- **Provimentos finais.**

Tendo em conta o artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar.

Custas processuais *pro rata* pelos sentenciados AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR e OSNY TAVARES DE ARAUJO, na forma do artigo 804, do CPP.

Ocorrendo o trânsito em julgado, **determino** a realização das seguintes providências:

a) **Lançar** o nome dos sentenciados no rol dos culpados;

b) **Comunicar** a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal) e à Polícia Federal;

c) **Intimar** os condenados para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direito;

d) **Encaminhar** os autos à Contadoria Judicial e, após manifestação desta;

d.1) **Intimar** os condenados para efetuar o pagamento da pena de multa imposta, através da GRU, código de recolhimento: 20182-0, UG/Gestão: 200333/00001;

d.2) **Intimar** os condenados para efetuar o pagamento das custas processuais, através da GRU, código de recolhimento: 18740-2, UG/Gestão: 090002/00001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus/AM, 30/05/2014.


UMBERTO PAULINI
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/AM
respondendo pela Titularidade da 4ª Vara/AM